



A TERAPIA ANTAGONISTA DE TESTOSTERONA VOLUNTÁRIA PARA REINCIDENTES EM CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

VOLUNTARY TESTOSTERONE ANTAGONIST THERAPY FOR RECIPIENTS OF CRIMES AGAINST SEXUAL FREEDOM

Taís Viga de Albuquerque Oliva Souza¹

Adriano Luiz do Vale Soares²

RESUMO: O objetivo desta pesquisa foi o de analisar a possibilidade de adotar no ordenamento jurídico brasileiro, a utilização da Terapia Antagonista de Testosterona, popularmente chamada de castração química, e, assim, verificar se é possível, através dela, diminuir ou controlar os casos alarmantes de violência sexual contra mulheres, crianças ou pessoas que se encontram em estado de vulnerabilidade. A metodologia que se utilizou nesta pesquisa é a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica, com o uso da doutrina, legislação e quanto à finalidade qualitativa. A conclusão a que se chegou foi a de

¹ Discente do Mestrado em Direito Ambiental da UEA – Universidade do Estado do Amazonas; Graduada em Direito; Especialização em *Marketing* Empresarial.

² Discente do Mestrado em Direito Ambiental da UEA – Universidade do Estado do Amazonas; Graduado em Direito.





que há condições de adoção de inibidores hormonais, sem ofensa à dignidade da pessoa humana, com a manutenção da integridade dos presos e sem conflito aparente de normas, mediante escolha voluntária da castração aos reincidentes em ilícitos sexuais graves, entretanto importante frisar o acompanhamento médico e laudo, e ainda a adoção desse método totalmente reversível, uma vez deixado de tomar a medicação.

PALAVRAS-CHAVE: Bioética; Castração Química; Crimes Sexuais; submissão voluntária; Terapia Antagonista de Testosterona.

ABSTRACT: *The objective of this research was to analyze the possibility of adopting in the Brazilian legal system, the use of Testosterone Antagonist Therapy, popularly called chemical castration, and, thus, verify whether it is possible, through it, to reduce or control the alarming cases of sexual violence against women, children or people who are in a vulnerable state. The methodology used in this research is the deductive method; In terms of means, the research was bibliographic, using doctrine, legislation and qualitative purposes. The conclusion reached was that there are conditions for the adoption of hormonal inhibitors, without offending the dignity of the human person, with the maintenance of the integrity of prisoners and without apparent conflict of norms, through the voluntary choice of castration for repeat offenders of sexual offenses. serious, however, it is important to always be accompanied by a medical report and follow-up, remembering that this treatment using testosterone-inhibiting hormones is reversible.*

KEYWORDS: *Bioethics; Chemical Castration; Sexual Crimes; voluntary submission; Testosterone Antagonist Therapy.*

INTRODUÇÃO





Atualmente a mídia tem noticiado um crescente número de crimes relacionados à sexualidade, contra crianças e contra mulheres ou pessoas vulneráveis.

Neste sentido, discute-se um número de soluções para tentar frear essa prática criminosa, uma vez que traz um prejuízo enorme às vítimas e àqueles que com ela convivem, em especial às crianças, que ficaram marcados psicologicamente por toda a sua existência, impedido de usufruir, de forma salutar, da atividade sexual.

Desta forma o objetivo desta pesquisa é o de analisar, no ordenamento jurídico brasileiro, a possibilidade de utilização da Terapia Antagonista de Testosterona, popularmente chamada de castração química, e, assim, verificar se é possível, através dela, diminuir ou controlar os casos alarmantes de violência sexual contra mulheres, crianças ou pessoas que se encontram em estado de vulnerabilidade.

A problemática que envolve essa pesquisa é: de que forma a castração química pode ser utilizada para diminuir os delitos sexuais no Brasil, sem oferecer riscos à saúde daquele que a ela se submeter?

A pesquisa se justifica tendo em vista que, diante do crescente número de casos de crimes desta natureza, o Poder Público deve realizar pesquisas e encontrar soluções para agir de forma eficaz e proteger as vítimas, que na maioria das vezes são indefesas e os crimes acontecem dentro do próprio lar e por pessoas próximas. Ocorre que a punição que o atual código penal estabelece aos delinquentes sexuais dessa natureza, ainda é muito branda, o que até incentiva o delinquente a continuar a praticar tais crimes.

A metodologia que será utilizada nesta pesquisa será a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica com o uso da doutrina, legislação e jurisprudência e quanto aos fins, a pesquisa será qualitativa.

Previamente é importante situar o direito à saúde na esfera ambiental. Neste prisma, o tema traz à baila a Bioética e os crimes contra a liberdade sexual. A história remonta nos





livros e em pesquisa que a castração vem sendo utilizada por diversas razões, com diferentes métodos, formas e experiências em outros países.

A questão se propõe um olhar diferente dentro do direito penal, como a viabilidade de adotar a castração química espontânea de condenados reincidentes em estupro, estupro de vulnerável e violação sexual mediante fraude, como inovação no ordenamento jurídico brasileiro, atento à incidência dos ilícitos sexuais no Brasil, onde as maiores vítimas são mulheres e crianças de 0 a 13 anos (vítimas de pedofilia).

A pesquisa sugere a melhor forma de regulamentar a prática, analisando alguns projetos de leis que estão em tramitação e a compatibilidade da legislação sobre o tema. O método empregado nesta pesquisa é dedutivo, de caráter descritivo, bibliográfico, e quanto aos fins qualitativos.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS

A castração, também chamada de emasculação, originou-se em virtude de questões eugênicas, sociais, religiosas, terapêuticas, demográficas e econômicas. Um dos primeiros relatos históricos sobre castração, podemos ler na passagem bíblica do livro do Deuteronômio, da BÍBLIA SAGRADA (Dt 23, 1): “nenhum homem castrado, que tenha esmagado os testículos, ou amputado o órgão genital poderá fazer parte do povo de *Yahweh*, o SENHOR”.

Nos tempos de guerras mais antigos, o povo invasor castrava os derrotados para garantir a posse naquelas terras e assim tornar o povo escravo sem condições de reagir, conforme destaca Diniz (2024, p.176):

A Mitologia grega contém uma lenda de que, por ser hermafrodita, *Agdistis*, filho de *Zeus*, era odiado pelos demais deuses, que, por isso, resolveram tirar sua masculinidade. Dionísio, para tanto, embriagou-o, amarrando seus pés e testículos em um cordel, que ao fim de sua embriaguez, ao tentar levantar bruscamente, aqueles seriam amputados pelo cordel.





A história conta, ainda, que na China, os eunucos eram castrados para não ter desejos sexuais pelas mulheres do imperador que viviam no harém; assim podiam protegê-las, bem como fazer massagem e até mesmo maquiá-las. No Século XVIII, os fundadores da seita *Skoptsy* utilizavam em seguidores a castração para evitar pecados da carne e manter a castidade, esclarece *Tortamano* (2020, p. 01).

Por mais estranho que pareça, a castração foi muito utilizada para doutrinação de vozes e mentes. Na era medieval, jovens adolescente cantores da Capela Sistina eram castrados, para manter a qualidade na voz. Medida que se repetiu na música no século XX, outro exemplo, já nos tempos atuais, segundo o Site Veja (2018, p.02), Joe Jackson, pai do cantor *Michael Jackson*, administrou drogas, durante a infância do cantor para que ele mantivesse a voz fina e assim manter o cantor com o mesmo timbre de voz.

Na Alemanha Nazista a castração também era utilizada como forma de tortura e para a constituição da raça pura, Dr. *Carl Clauberg* injetava substâncias químicas no útero de milhares de mulheres de origem judaica e cigana para provocar esterilidade, as vítimas eram esterilizadas pelas injeções Dr. *Carl Clauberg*. No livro “A guerra contra os fracos”, o autor *Edwin Black* (2003, p.11), narra que “a castração foi usada na Alemanha no período controlado por *Adolf Hitler*, era utilizado técnicas de esterilização, tortura, eutanásia e até aniquilamento, para alcançar a eugenia e a criação de uma raça dominante”.

A evolução das ciências trouxe nova perspectiva à castração seja para fins terapêuticos na supressão de hérnias ou método de tratamento de pessoas com hanseníase e doentes com câncer de próstata.

Sob outro prisma, a esterilização eugênica, visa impedir a transmissão de doenças hereditárias, tem por finalidade evitar a prole inválida ou inútil. Visa também, inibir a reincidência de abusos sexuais praticados contra as vítimas, os quais têm crescido exponencialmente no mundo como veremos a seguir, salienta *Cardoso* (2015, p. 01).





3. DIREITO À SAÚDE NA ESFERA AMBIENTAL E A BIOÉTICA NAS RELAÇÕES HUMANAS.

Dentro dos normativos que regem as sociedades hodiernas, o direito à saúde apresenta-se como uma das garantias fundamentais do indivíduo, em todas as Cartas Constitucionais das democracias pelo mundo.

Contudo, as múltiplas valências do direito à saúde encontram intersecção em outro direito constitucional, qual seja, o direito ambiental, principalmente no que tange à proteção dos cidadãos como coletividade, contra abusos e arbitrariedades cometidas por particulares que ao danificar o meio ambiente, prejudicam cada um dos indivíduos, prestando-se, assim, o direito ambiental como meio de salvaguarda da manutenção da saúde das pessoas. Nessa direção, bem assevera Machado (2024, p.22), que diz:

Pelo contrário, a Corte examinou o direito à saúde como um status *positivus*, ou seja, um direito a ser protegido pelo Estado, como uma obrigação positiva deste. O pano de fundo doutrinário é que direitos fundamentais protegem não apenas contra interferências estatais, mas contém um compromisso de valor (*wertentscheidung*) que é proteger a vida e saúde humana, também de violações por atores particulares.

Ocorre que não apenas danos ao meio ambiente são objeto de liceu acadêmico da escola jurídica ambiental, que ao evoluir para os temas do cotidiano, avançou no caminho da ética no estudo da biologia sob o prisma do direito ambiental, na construção da disciplina da bioética. Rememoro a doutrina externada por Ross (1930, p.21):

O princípio da não maleficência é um desdobramento do da beneficência, por conter a obrigação de não acarretar dano intencional e por derivar da máxima ética médica: *primum non nocere*.

Dessa forma, os profissionais da saúde no exercício contínuo de suas atividades trabalharão com zelo, capacidade e eficiência, esforçando-se para fazer o bem, e fazendo o máximo para “evitar o mal”, ou seja, evitar que se prejudique o paciente. Complementarmente, Diniz (2024, p.31) conceitua a bioética:





Uma resposta da ética às novas situações oriundas da ciência no âmbito da saúde, ocupando-se não só dos problemas éticos, provocados pelas tecnociências biomédicas e alusivos ao início e fim da vida humana, às pesquisas em seres humanos, às formas de eutanásia (..), à mudança de sexo, a esterilização compulsória de deficientes físicos ou mentais.

Assim sendo, verifica-se a preocupação da Bioética com as pessoas, a minimização de dor e sofrimento nos procedimentos aos quais poderão ser submetidos e a interação do ser humano com a vida e com meio ambiente, a harmonização dessa tríade.

No cerne das problemáticas estudadas pela bioética destaca-se, o debate sobrelevado por Siqueira (2007, p.52) “acerca do reconhecimento de obrigações éticas para com todos os seres vivos também no campo da sexualidade e reprodução humanas”.

Com olhos centrados no caminho estreito da bioética nas relações reprodutivas de homens e mulheres, aprofunda-se mais ainda a problemática em debate, para dialogar acerca da perspectiva de análise das regras de conduta humana que devem ser postas em oposição aos ilícitos praticados contra a liberdade sexual, notadamente, no uso de métodos de esterilização (castração) de criminosos, como alternativa de sanção penal compatível ao dano causado e aos direitos individuais das vítimas.

4. A CASTRAÇÃO: FUNCIONAMENTO E EXPERIÊNCIAS PELO MUNDO.

Na linguagem enciclopédica, a palavra castração origina-se do latim *castratio* que traz o significado ato ou efeito de castrar, de remover ou inutilizar os órgãos reprodutores, e, os termos castração e esterilização são tratados como sinônimos sob a acepção etimológica de procedimento cirúrgico que faz com que um ser humano ou um animal se torne estéril³.Em

³ Conforme o pensamento de Hipócrates, ao redor do ano 430 A.C., propôs aos médicos, no parágrafo 12 do primeiro livro da sua obra Epidemia: “Pratique duas coisas ao lidar com as doenças; auxilie ou não prejudique o paciente.”





via complementar, Diniz (2024, p.176), denota a castração como sendo “a esterilização humana, cirúrgica ou química, em homens e mulheres, para impedir-lhe a reprodução”. Quanto à conceituação tipológica da castração, a bibliografia médica cataloga o tema em duas acepções distintas, quais sejam: a castração cirúrgica (ou física) e a esterilização química.

A castração cirúrgica é um procedimento invasivo de extração, inutilização ou remoção de órgãos reprodutores masculinos ou femininos, caracteriza-se nos homens pela ablação dos testículos com a retirada testículos ou de toda a genitália masculina e nas mulheres pela extração dos ovários ou do útero, e, como sublinhado por Paz (2013, p.03) “constitui-se um método irreversível, incapacitando permanentemente o indivíduo”.

Ademais, a castração química, também chamada de terapia antagonista de testosterona é um processo não invasivo de esterilização efetivado a partir de ferramentas hormonais que agem diretamente na hipófise com o fito de regular a produção e liberação da testosterona, diz ser não invasivo, pois não há mutilação, corte ou extração de qualquer parte do corpo humano, há administração medicamentosa por intermédio de injeção ou de comprimidos (sendo a testosterona responsável em impulsionar os desejos sexuais no homem, bem como a libido e ereção peniana), conforme explicação da Clínica *UPMEN*, Saúde Masculina (2021, p.04):

A testosterona é um hormônio esteroide sexual masculino que desempenha um papel fundamental na virilidade masculina. É produzido principalmente nos testículos, embora pequenas quantidades também sejam produzidas nas glândulas suprarrenais. A testosterona é responsável pelo desenvolvimento dos órgãos sexuais masculinos, como o pênis e os testículos, bem como pelo crescimento e desenvolvimento dos tecidos musculares e ósseos.

Primeiramente essa técnica foi usada para tratamento de câncer de próstata e posteriormente utilizada para prevenir crimes sexuais, justamente para evitar os impulsos sexuais que levam os criminosos a cometer seus delitos. A medicação mais utilizada é a aplicação do medicamento Depo-Provera (acetato de medroxiprogesterona), que nas palavras de Heide (2007, p.02) “é aquele que inibe a produção de testosterona, diminuindo o desejo





sexual” podendo ser administrado por injeção ou comprimidos, sendo que os impulsos sexuais são inibidos mediante uso da medicação, caso haja interrupção no tratamento, a atividade hormonal poderá voltar normalmente, logo essa técnica é reversível.

Em entrevistado pelo colunista Jorge Olavo (2010, p.04), o procurador e professor Alexandre Magno Aguiar coloca a castração química não como pena, mas como uma opção para o condenado, diz ainda, que em alguns países que adotaram a terapia hormonal, a incidência em crimes sexuais reduziu de 75% para 2%, considera que há, sem dúvida, que o maior benefício desse tratamento é a redução de vítimas dos crimes contra a liberdade sexual.

5. A CASTRAÇÃO QUÍMICA COMO MÉTODO PUNITIVO.

A castração química além de ser um assunto atual é bastante polêmico. A literatura descreve que o primeiro país a usar a castração química como penalidade para pedófilos e outros condenados por crimes contra a liberdade sexual foram os Estados Unidos, e o primeiro Estado a adotar esse tipo de sanção foi a Califórnia em 1996, conforme o Código Penal da Califórnia:

Art. 645. Esta seção autoriza o tribunal a exigir que uma pessoa condenada por um primeiro delito de abuso sexual infantil agravado seja submetida a uma avaliação psiquiátrica para determinar se o tratamento com acetato de medroxiprogesterona seria um tratamento eficaz e, em caso afirmativo, exigir tal tratamento como condição de liberdade condicional.

Nos Estados Unidos da América, outros entes federados, como o Estado da Califórnia, a Flórida, Texas, Geórgia, Lousiana, Iowa, possuem em seus códigos penais a previsão da castração química voluntária ou obrigatória, conforme a constituição e costumes de cada estado americano correspondente.

Em outras nações, o assunto tem sido tratado de forma semelhante. Na Grã-Bretanha, a castração química é voluntária e o país possui registro nacional de pedófilos. Por outro lado, a Suécia e a Dinamarca admitem os farmacológicos inibidores sexuais, para casos extremos,





não como meio punitivo e sim em forma de terapia. A experiência sul-coreana adota na sua legislação os tratamentos de hormônios por aqueles que cometem ilícitos sexuais, principalmente contra crianças, desde 2011. Por fim, as autoridades do Peru estão na construção de um projeto de lei que admite a castração química de forma voluntária para casos de reincidência.

A evolução do tema, também encontra análise na doutrina contemporânea, bem representada por Paz (2013, p.08):

Vários países da Europa preocupados com o grande índice de crimes sexuais, também começaram adotar medidas punitivas e incapacitantes contra molestadores, um dos casos de grande relevância é na França, em 2004 que começou de forma experimental o uso de medicamentos inibidores de impulsos sexuais, dois deles nos anos de 2005 e 2006 usou em voluntários e percebeu a queda de número de presos nas cadeias francesas, percebendo o ex-presidente Nicolas Sarkozy em seu governo continuou defendendo tais medidas e foi além, construiu um hospital específico para pedófilos, em Lyon, onde os criminosos seriam acompanhados por equipe médica, e só teriam liberdade após avaliação médica, utilizando a medicação por três meses mediante o uso de tornozeleira eletrônica.

Nota-se, com isso, que vários países onde há grandes índices de crimes contra a dignidade sexual, modificaram suas legislações, com punições obrigatórias ou voluntárias, para combater criminosos sexuais e diminuir a reincidência de tais delitos.

Para esclarecer melhor, a Revista Exame divulgou estudo feito em 2015, na União Europeia, registrando que: a cada 10 vítimas de delitos sexuais, 9 eram mulheres e meninas, e, 99% de seus agressores eram homens. Por isso, a preocupação em manter punições mais severas contra abusadores se revela uma tendência pelos ordenamentos jurídicos pelo mundo, da qual o Brasil não pode se furtar a debater e buscar soluções, nesse sentido, conclui Ruic (2017, p.02).





Para analisarmos a previsibilidade de adoção da castração química voluntária para o condenado reincidente em estupro, violação sexual mediante fraude e estupro de vulnerável⁴, passamos a tratar de tais crimes, conforme o código penal pátrio descreve.⁵

O Congresso Nacional ao longo de décadas tem tentado implantar sanções mais severas nos casos dos crimes supramencionados, contudo esbarra em interpretação de alguns doutrinadores de que inserção da castração na ordenamento positivo seria uma ofensa aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, em especial àquele previsto no Art. 5º, III, que explicita que não haverá tratamentos desumanos ou degradantes, Art.5º XLVII, c - penas cruéis, bem como ao que consta no Art. 5º, XLIX, onde se assegura aos presos a integridade física e moral. Dizem alguns autores, dos quais afirma Bezerra e Agnoletto (2017, p.60):

Com o intuito de compatibilizar o atual código penal com a dignidade da pessoa humana erigida como princípio fundamental de todo nosso ordenamento jurídico e que não poderia deixar de incidir no feixe de proteções contra a vida e liberdade sexual, a mulher e as pessoas menores de 18 anos, pessoas mais vulneráveis nesta parte do código sobre os crimes contra a pessoa, a Lei 12015/2019.

No caso em questão, os enumerados direitos penais dos acusados e condenados insertos no capítulo de direitos e garantias fundamentais da Constituição da República de 1988, encontram ao seu lado outras salvaguardas constitucionais individuais, só que desta vez, das vítimas desses criminosos, tais como: o direito à vida e à liberdade, inclusive sexual (art.5º caput), o direito à intimidade (art. 5º X) e o direito a não privação da liberdade (art.5º LIV) Sendo assim, neste aparente confronto entre as garantias dos opressores e os direitos dos

⁴ Projeto de Lei Nº 3127, de 2019.

⁵ Código Penal Brasileiro (Decreto – Lei nº 2.848 de 1940): Título VI – Dos Crimes contra a Dignidade Sexual, Capítulo I – Dos crimes contra a Liberdade Sexual, os quais podemos destacar: Arts: 213 (Estupro), 215 (Violação Sexual mediante Fraude e no Capítulo II – Art. 217-A (Estupro de Vulnerável).





oprimidos, é responsabilidade do Estado Brasileiro posicionar-se em favor do lado mais frágil desta equação, que, sem dúvida, reside nos possíveis direitos violados das vítimas.

Neste específico pensamento refletem as vozes dos juristas *Alvisi, Ravnjak* e *Dias* (2021, p.42534), que concluíram:

Sabe-se ser responsabilidade do Estado o direito à liberdade, segurança e proteção de seus governados, devendo ele se atentar quanto à prevenção de delitos que infrinjam tais direitos e a garantia da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o Código Penal deve estar sempre em harmonia e equilíbrio com relação às condutas ilícitas e suas devidas punições, tendo as atuais mudanças legislativas o intuito de cumprir com estes objetivos (...) Em muitos casos de violência criminosa o violador ou até mesmo a vítima não tem conhecimento de que tal ato constitui uma ilicitude e dá ensejo a punições; por vezes até mesmo as autoridades competentes não conseguiam enquadrar tais condutas em algum tipo penal. A nova lei reforça, portanto, a importância da dignidade da pessoa humana e a necessidade do respeito às liberdades individuais, na medida em que determina a pena proporcional a cada conduta especificada no Código Penal.

Desta feita, o devido equilíbrio dos direitos e garantias fundamentais em consonância com a simultânea proteção às liberdades individuais de quem sofre com crimes contra a liberdade e dignidade sexual coadunam-se com a construção de novas alternativas ao enfrentamento destes ilícitos, entre elas: a esterilização eugênica.

6. A CASTRAÇÃO QUÍMICA E A SUA CONSTITUCIONALIDADE

Muito se fala que a castração química é um meio cruel, ou inconstitucional entre outros adjetivos que não condizem com a realidade. Os projetos de lei que tramitam nas casas legislativas vêm em primeiro lugar preservar a dignidade da pessoa humana, principalmente da vítima. Em segundo, adequação das leis para que haja proporcionalidade na aplicação e que não exista nenhuma lesão aos princípios fundamentais e em terceiro a utilização do tratamento antagonista da testosterona como opção em casos de reincidência, conforme justificativa do Projeto de Lei nº 3127 de 2019, de autoria do Senador da República *Styvenson Valentin* (2019, p.06):





Como citado, o psiquiatra Danilo Baltieri defende que as injeções de hormônio (a castração química propriamente dita) sejam aplicadas como última opção para aqueles, que não tiveram melhoras com outros tipos de drogas e com psicoterapia. Portanto, é possível que medidas extrapenais tornem dispensável a opção pela castração química, o que pode ser objeto de parecer da Comissão Técnica de Classificação, responsável pelo programa individualizador da pena a partir do momento em que o réu ingressa no sistema penitenciário.

Nessa pesquisa será demonstrado que a terapia antagonista de testosterona será considerada uma alternativa, uma vez que tratamos de voluntariedade do indivíduo que pratica delitos sexuais, não há o que se falar também sobre conflitos constitucionais, conforme destaca Bitencourt (2001, p.211):

Efetivamente, a utilização de medicamentos não resolve o problema sexual prisional e também não pode se converter em prática generalizada. Porém, há certos casos em que, com o consentimento prévio do interessado, justificar-se-ia sua utilização, garantindo-se, logicamente, o livre exercício da vontade do preso.

Para a manipulação de qualquer tratamento seja ele clínico ou cirúrgico é necessário indicação médica, incluindo acompanhamento psiquiátrico e psicológico, para que se faça necessário além da vontade do indivíduo que praticou delitos sexuais for condenado e reincidente e optar pelo tratamento com medicações que inibem a libido, conforme, Art. 13 do Código Civil Brasileiro, salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar bons costumes, oferece embasamento para utilização de castração eugênica. O Projeto de Lei nº 3127 de 2019, propõe:

Art. 2º. O condenado reincidente nos crimes previstos nos arts. 213, 215 e 217-A do Código Penal poderá se submeter, voluntariamente, sem prejuízo da pena aplicada, a tratamento químico hormonal de contenção da libido em hospital de custódia.

Parágrafo único. Uma vez aceito o tratamento, será concedido ao condenado livramento condicional, que não poderá ser inferior ao prazo indicado, observando-se as normas constantes dos arts 131 a 146 da Lei 7. 210, de 11 de julho de 1984, e dos arts. 86 a 90 do Código Penal.





No tocante aos apenados, a Lei de Execução Penal - lei nº 7.210/1984, embora tenha 40 anos, consolida muito bem os direitos, princípios e regramentos com relação a execução e medidas de segurança. Com minudente olhar no projeto de lei em guisa, o criminoso condenado pelos crimes supramencionados, pode se submeter também a castração cirúrgica. Ressalte-se:

Art.3º O condenado que voluntariamente se submeter a intervenção cirúrgica de efeitos permanentes não se submeterá ao tratamento químico de que trata o art.2º desta Lei, e poderá, a critério do juiz, ter imediatamente extinta sua punibilidade.

Os resultados da extinção da punibilidade podem acontecer em dois momentos, conforme expressa, Andreucci (2004, p.172):

As causas extintivas da punibilidade podem ocorrer antes ou depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Se ocorrerem antes, atingirão o próprio *jus puniendi*, o poder de punir do Estado, não persistindo qualquer efeito do processo ou da sentença condenatória. Se ocorrerem depois, atingirão apenas o título penal executório ou alguns de seus efeitos, como pena.

O direito penal não é combatente da criminalidade, mas as políticas públicas sim; ocorre que na ausência, as leis penais serem mais deverão ser rígidas, para manter a sociedade mais protegida.

Nesse sentido, o site Migalhas (2023. p.03) aponta uma estatística alarmante em nosso país, segundo o anuário de Segurança Pública no Brasil foi registrado em 2022, mais de 74.930 vítimas de estupros e estupros de vulneráveis, sendo 75,8% das vítimas são incapazes (menor de idade, deficientes ou com alguma enfermidade), nota-se que a importância de se regulamentar penas mais severas para coibir esse tipo de delito é urgente.

Esse crescimento se deve com o advento das redes sociais, mas também a não resistência das vítimas, conforme expressa célebre obra de Abrahansen (1944, p.427):

Um exemplo flagrante das dificuldades em que o autor se mete ao assumir que o conhecimento criminológico e científico é a fórmula para o crime, que diz $C = (T + S)/R$. Nesta fórmula C representa o crime, T representa tendências antissociais, R representa a resistência a tais tendências e S representa a situação ou cenário. Isto é compreensível que T e R estejam em uma relação recíproca e, portanto, podem ser





expressos matematicamente pelo numerador e pelo denominador de uma fração retrospectiva.

A esterilização química apresenta maior razoabilidade ao se falar em punição aos autores de delitos graves, como estupro. Em que pese a castração cirúrgica poderá incidir em penas cruéis que entraria em confronto com Art. 5º da Constituição Federal de 1988, por ser um procedimento irreversível, o apenado estaria incapacitado de procriar, após a retirada dos órgãos reprodutores. Por este motivo, o tratamento seria a manipulação de Depo-Provera, por exemplo, um medicamento que gera inibição na produção de testosterona, hormônio responsável pela sexualidade, conforme já citato nesse artigo, que comprovado por estatísticas apresentadas em vários países, a maior incidência nos crimes sexuais tem como autores pessoas do sexo masculino, por óbvio há mulheres que cometem crimes sexuais, contudo em escala bem menor, no qual assegura Gomes (2003, p.13):

O Direito penal é um dos instrumentos do controle social formal por meio do qual o Estado, mediante um determinado sistema normativo (as leis penais), castiga com sanções de particular gravidade (penas ou medidas de segurança e outras consequências afins) as condutas desviadas ofensivas a bens jurídicos e nocivas para a convivências humana (atos puníveis = delitos e contravenções).

Não se pode deixar de apontar, a realidade de várias nações que utilizam a terapia antagonista de testosterona como Estados Unidos, Canadá, Rússia, Dinamarca e Suécia, entre outros, uma redução na criminalidade, principalmente quando se trata de aplicação das penas nos casos de reincidência.

Na Alemanha foi publicado um estudo em 2020, com 481 agressores sexuais submetidos ao tratamento de inibição de testosterona, foi constatado uma redução significativa nos impulsos sexuais daqueles criminosos, o que denota resultado positivo ao tratamento, constatou-se ainda, que nos pacientes onde o tratamento foi interrompido, houve o retorno das fantasias e impulsos sexuais, prediz Cheon (2030, p. 5).





Segundo o Jornal The Guardian, a Escandinávia adotou a terapia de redução de testosterona, e de acordo com a pesquisa as taxas de reincidência caíram de 40% para entre zero e 5%, discorre Letsch (2016, P. 03).

Neste sentido, argumentam Bezerra e Agnoletto (2017, p.89):

A pedofilia é uma parafilia em que o adulto possui fantasia e excitação sexual intensa por crianças impúberes ou pré-púberes. O abusador ou molestador pedófilo, homem ou mulher, tem no mínimo 16 anos de idade pelo menos 5 anos a mais que a vítima, que pode ser de ambos os sexos. Por sua vez, o estupro é crime contra a liberdade sexual (artigo 213 do Código penal) caracterizado por um ataque sexual em que a pessoa é constrangida, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, à conjunção carnal ou a praticar ou a permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Não obstante, no Parecer nº 367/60 do Conselho de Medicina do Distrito Federal, rememorado por Feitoza (2011, p.02) no qual se dispõe que “a função reprodutora não é imprescindível à saúde e à vida, que não está na contramão do dispositivo penal”, uma vez que não se combate à criminalidade somente do direito penal, mas procurar outras vias para resoluções de ilícitos.

Sopesando a preservação da dignidade da pessoa humana, liberdade sexual e o livre-arbítrio, o tratamento da inibição da testosterona nos casos de delinquentes sexuais reincidentes, garantiria ao indivíduo o arrefecimento dos ímpetos sexuais e assim a redução de vítimas de tais delitos. Por óbvio, o que se discute é redução da criminalidade, contudo não obstante utilizar outros meios em prol do mesmo objetivo, como tratamentos psicológicos, psiquiátricos ou medidas mais brandas como monitoramento por tornozeleiras eletrônicas, apenas o encarceramento não garante ao indivíduo mudança de comportamento.

CONCLUSÃO

A problemática que movimentou esta pesquisa foi a de que se admitir a castração química em agressores sexuais, a incidência de crimes contra a liberdade sexual diminua, e ainda mantendo à integridade à saúde daquele que for submetido ao tratamento. Os objetivos





da pesquisa foram cumpridos à medida que se analisou a legislação vigente, Projetos de Lei e posições doutrinárias.

A conclusão a que se chegou foi a de que a propositura da esterilização voluntária não contraria nenhum dispositivo constitucional ou direito fundamental pertinente à dignidade da pessoa, direitos aos condenados ou qualquer conflito aparente de normas, no que se conclui que o maior prejuízo não é do agressor e sim da vítima de agressão sexual, que muitas vezes se quer tem direito à defesa.

A discussão sobre a adoção de terapia de inibidores hormonais aos delinquentes sexuais exige normatização urgente, as estatísticas mostram que no Brasil, conforme publicado no Anuário Brasileiro de Segurança de 2023, houve 74.930 vítimas, sendo 61,4% eram crianças de 0 a 13 anos. Para isso, está tramitando no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.127/2016, que dispõe como opção a castração química em criminosos sexuais já reincidentes e de forma voluntária.

O fato do criminoso sexual ser condenado e continuar sem qualquer tratamento ou monitoramento, certamente voltará a fazer novas vítimas, a proposta de lei que diminua a libido sexual criminosa utilizada em outras nações só comprova a eficácia e diminuição de crimes dessa espécie.

REFERÊNCIAS:

ABRAHAMSEN, David. **Crime and the Human Mind**. By. New York: Columbia University Press, 1944.

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **O “direito” do condenado à castração química**. Revista Jus Navigandi, Terezina, 2007.





ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Manual do Direito Penal: Volume 1: Parte Geral**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ALVISI, Mateus M.; RAVNJAK, Leandro S.; DIAS, Lara A. **Crimes contra a dignidade sexual e as alterações da Lei 13.718/2018**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.4, p.42534-42552, 2021.

BEZERRA, Clayton da Silva; Agnoletto, Giovani Celso. **Pedofilia – Repressão aos crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes**. 1ed. Rio de Janeiro; Mallet Editora, 2017.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BLACK, Edwin. **A guerra contra os fracos: a eugenia e a campanha norte-americana para criar uma raça superior**. Tradução Tuca Magalhães, São Paulo: A girafa Editora, 2003.

BOHNENBERGER, Marina; BUENO, Samira. **Os registros de violência Sexual durante a pandemia de covid-19**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/7-os-registros-de-violencia-sexual-durante-a-pandemia-de-covid-19.pdf>, consultada em 30 jun.2024.

BRASIL, Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002- **Código Civil Brasileiro**. Congresso Nacional, Brasília, 2002.





BRASIL, **Decreto – Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.** Congresso Nacional, Brasília, 1940.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do.** Congresso Nacional, Brasília, 1988.

BRASIL, **PROJETO DE LEI nº 3127 de 2019** – Senado da República, Brasília.

CARDOSO, KASSANDRA. **Esterelização humana artificial eugênica dos anormais e criminosos por desvio de sexualidade.** Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/esterilizacao-humana-artificial-eugenica-dos-anormais-e-criminosos-por-desvio-de-sexualidade/172012064>, consultada em 12 ago. 2024.

CHEONG, Paul. **Incapacitating Chemical Castration.** Disponível em:

<https://lawgazette.com.sg/feature/incapacitating-chemical-castration/>, consultada em 12 ago. 2024

CLÍNICA UPMEN. Testosterona: **O hormônio chave para a virilidade masculina.**

Disponível em: <https://upmen.com.br/testosterona-o-hormonio-chave-para-a-virilidade-masculina/>, consultada em 30 jun.2024.

CORREIO BRASILIENSE. **Veja quais países têm castração química para criminosos**

sexuais. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/mundo/2024/05/6863106-castracao-quimica-veja-quais-paises-usam-tecnica-para-criminosos.html>, consultada em 30 jun.2024.

DICIO. Dicionário On line de Português. Disponível em: www.dicio.com.br , consultado em 27 jun. 2024.





DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito**. 11^a.ed. São Paulo: JusPodium, 2024.

FEITOSA, Isabela Britto. **Políticas Públicas no Combate à Criminalidade**. Jusway, 2011.

Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6084, consultada em 30 jun. 2024.

GEBLER, Marie-Josèphe. **Le droit français de filiation et la vérité**, Paris: Citée, 1970.

GOLDIM, José Roberto. **Bioética: Origens e Complexidade**. *Rev. HCPA*, 2006.

HEIDE, Márcio Pacego. **Castração química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro**. *Revista Jus Navegandi*, Terezina, ano 12, n. 1400, 2007.

HIPÓCRATES, Livro **Epidemia, parágrafo 12**. Ilha de Kós, ao redor do ano 430Ac.

JAHR, Fritz. **Bio-Ethik. Eine Umschau über die ethischen Beziehung des Menschen zu Tier und Pflanze**. Kosmos, 1927.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18^a.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LESCH, Constanze. Chemical Castration of sex offenders in Turkey condemned by women's groups. Disponível em: <https://www.theguardian.com/global-development/2016/aug/15/turkey-chemical-castration-law-sex-offenders-condemned-womens-groups>, consultada em 14.08.2024.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Princípios de direito ambiental**. 2^a.ed. São Paulo: Juspodium, 2024.





OLAVO, Jorge. Castração Química no Brasil. Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/castracao-quimica-no-brasil-03cew9t04s9blr71l9ujdsrim>, consultado em 12 ago. 2024

PAZ, Bárbara Bisogno. **A castração química como forma de punição para os criminosos sexuais**. Porto Alegre: PUCRS, 2013. Disponível em:

https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/barbara_paz.pdf, consultada em 20 jun. 2024.

REDAÇÃO MIGALHAS. **Anuário de Segurança Pública: Brasil tem recorde de crimes sexuais**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/390309/anuario-de-seguranca-publica-brasil-tem-recorde-de-crimes-sexuais>, consultada em 29 de jun. 2024.

REDAÇÃO VEJA. **Médico diz que Michael Jackson sofreu “castração química” pelo pai**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/medico-diz-que-michael-jackson-sofreu-castracao-quimica-pelo-pai>, consultada em 24 jun. 2024.

RUIC, Gabriela. **Os países europeus campeões em violência sexual**. Disponível em: <https://exame.com/mundo/os-paises-europeus-campeoes-em-violencia-sexual/>, consultada em 20 jun. 2024

ROSS, W. D. **The right and the good**, Oxford, Clarendon Press, 1930.

SIQUEIRA, José Eduardo de. **Bioéticas sobre sexualidade e reprodução humana**. Revista Latino-americana de Bioética, Bogotá: Colômbia, vol.7, num.12, 2007.





TORTAMANO, Caio. **Skopty: Os seguidores de uma seita russa que acreditavam que a castração os salvariam do inferno.** Disponível em:
<https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/reportagem/seita-russa-que-acreditava-que-salvacao-viria-com-castracao.phtml> , consultada em 30 jun.2024.

UNITAD STATES OF AMERICA, CALIFORNIA PENAL CODE, Inglês, Seção nº 645.
Castração Química para condenados por crimes sexuais contra vítimas menores de 13 anos, 1996.

